TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 210311/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
INTERESSADO: ALEXANDRE MATSCHINSKE
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3344/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Instituto Municipal de Administração Pública. Exercício de 2022. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa por atraso afastada.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Alexandre Matschinske, referente ao Instituto Municipal de Administração Pública, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.080/23 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou: 1) relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (ausência de documentação comprobatória da formação acadêmica da responsável pelo controle interno e da sua participação em cursos de capacitação recentes, relacionados à atividade de controle interno) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]) e 2) entrega com atraso dos documentos que compõem a prestação de contas, em 05/04/2023 (05 dias de atraso) (§ 1º[2] do art. 23 da Lei Orgânica).

[1] Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IR1I

Por meio do Despacho nº 260/23 (peça processual nº 007) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Alexandre Matschinske foi devidamente citado e não apresentou contraditório conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo nº 557/23 (peça processual nº 009)

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.018/23 – peça processual nº 010) tendo em vista a ausência de resposta do responsável, manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa ao responsável em face da ausência de documentação comprobatória da formação acadêmica da responsável pelo controle interno e da sua participação em cursos de capacitação recentes, relacionados à atividade de controle interno e da entrega com atraso dos documentos que compõem a prestação de contas.

O representante do Ministério Público, Exm° Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 598/23 – peça processual nº 011), discordou do entendimento da unidade técnica e pugnou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa em face do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

Quanto à ausência de documentação comprobatória da formação acadêmica da responsável pelo controle interno e da sua participação em cursos de capacitação recentes, relacionados à atividade de controle interno, o representante do *Parquet* especializado constatou que nos autos que tratam da prestação de contas do Instituto relativas ao exercício de 2021constata-se que houve comprovação da formação acadêmica da controladora interna e entendeu pela regularidade do item.

O Sr. Alexandre Matschinske (petição intermediária nº 469623/23 – peças processuais nº 012 a 021) apresentou documentos e justificativas.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

[2] § 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IR1I

Por meio do Despacho nº 387/23 (peça processual nº 022) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados, e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.277/23 – peça processual nº 023) aduz que foi regularizada a ausência de documentação comprobatória da formação acadêmica da responsável pelo controle interno e da sua participação em cursos de capacitação recentes, haja vista o encaminhamento de documentos que comprovação sua formação e participação em cursos recentes relacionados à atividade de controle externo.

Quanto ao atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas entendeu que a alegação da defesa, trazida no contraditório, de que o atraso se deu em razão de erro formal do responsável pelo cumprimento da obrigação, não é suficiente para afastar a ressalva e aplicação da multa.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], ao Sr. Alexandre Matschinske, em face do atraso de 05 dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 829/23 – peça processual nº 024), reiterou seu entendimento anterior pela regularidade com ressalva das contas, e imputação de multa.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

[3] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

[4] Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IR1I

No que tange ao atraso de 05 dias na entrega da prestação de contas, ele não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[5]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

> Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, *a*, II, *b*, III, *c*, ou IV, *a*. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 14 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

[5] Art. 16. As contas serão julgadas:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IR1I

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Alexandre Matschinske, referentes ao Instituto Municipal de Administração Pública, exercício de 2022, em face da entrega com atraso de 05 dias dos documentos que compõem a prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Julgar, em parcial divergência aos pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], **regulares com ressalva** as contas do Sr. Alexandre Matschinske, referentes ao Instituto Municipal de Administração Pública, exercício de 2022, em face da entrega com atraso de 05 dias dos documentos que compõem a prestação de contas.

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[6] Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

[7] Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IR1I

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IR1I